



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000118/2001-13
Recurso nº : 146.991
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MARCOS QUEIROZ MARQUES
Recorrida : 7ª TURMA – DRJ/SÃO PAULO–SP/II
Sessão de : 25 de abril de 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº 102-02.352

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS QUEIROZ MARQUES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam (Relatora), que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).


Processo nº : 13821.000118/2001-13
Resolução nº : 102- 02.352
Recurso nº : 146.991
Recorrente nº : MARCOS QUEIROZ MARQUES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1999, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 588,95, sendo R\$297,00 de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), R\$222,75 de multa de ofício e R\$69,20 de juros de mora (calculados até 10/2001).

O procedimento teve origem na revisão da declaração de rendimentos do interessado do exercício 2000, ano-calendário 1999, na qual deduziu como dependente sua esposa Sr^a Gisele Santos Queiroz Marques, que apresentou declaração em separado.

Em sede de Impugnação, o interessado alega, em síntese, que: 1) pleiteou na declaração respectiva o abatimento equivalente a 1 dependente, mas equivocadamente mencionou os dados de sua esposa (nome e data de nascimento) quando os dados a serem mencionados seriam os de sua filha; 2) informou, também, no campo apropriado da declaração, que a esposa possuía CPF e estava apresentando declaração em separado, fato que desde logo a desqualifica como sua dependente, implica reconhecer a sua boa fé ao não ocultar tal situação e facilitar o trabalho da malha; 3) o requerente fazia mesmo jus ao abatimento de 1 dependente mas pela sua filha Alícia Queiroz Marques nascida aos 27/06/1999, conforme certidão em anexo, o que remete à ocorrência de mera irregularidade formal, sem prejuízo qualquer ao erário público; 4) tais circunstâncias não podem dar ensejo à aplicação da penalidade imposta acrescidas dos juros, constituindo notório excesso e reconhecido agravamento da tributação, o que é vedado pela nossa legislação.



Processo nº : 13821.000118/2001-13
Resolução nº : 102- 02.352


Ao final, requer o interessado que seja considerada a dedução de dependente, no valor de R\$1.080,00, relativa à sua filha Alícia Queiroz Marques nascida aos 27/06/1999, conforme certidão de fl. 06, além de afastada a penalidade imposta.

Constata-se que na declaração de ajuste anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, às fls. 09 e 20, os dados informados na rubrica de dependente referem-se à sua esposa, Gisele Santos Queiroz Marques, código 11, data de nascimento 4/9/66.

Obviamente, a dedução foi glosada de ofício, ensejando o lançamento ora impugnado, uma vez que, a Sra Gisele Santos Queiroz Marques – CPF 200.733.748-73, apresentou declaração em separado, conforme informou o interessado em sua própria DAA.

A DRJ de origem entendeu que a retificação pretendida não poderia ser acolhida posto que a declaração de ajuste anual entregue em 28/04/2000 (fls. 09 e 20) não foi feita qualquer menção à sua filha e que a dedução de dependente é uma facultada do contribuinte. Se este não se utilizou do mencionado direito no tempo oportuno, não pode fazê-lo agora, após a notificação do lançamento.

No Recurso Voluntário, o Recorrente em suma, ratifica as razões anteriormente apresentadas.

É o relatório. 

Processo nº : 13821.000118/2001-13
Resolução nº : 102- 02.352

V O T O V E N C I D O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Esta devidamente comprovado nos autos que o interessado ao lançar os dados na sua DAA confundiu-se e acabou declarando o nome da esposa ao invés do nome da filha. A certidão de nascimento (em cópia autenticada) comprova que Alícia Queiroz Marques, nascida em 27.06.1999, é filha de Gisele Santos Queiroz Marques e Marcos Queiroz Marques. A DAA em questão, refere-se ao ano calendário de 1999, exercício de 2.000.

Constata-se que se trata de mero erro formal no preenchimento da DAA. Assim sendo, considerando que o processo administrativo fiscal se fundamenta no princípio da verdade real e da devolução da matéria discutida a este Colegiado, acolho o presente recurso para afastar o lançamento e restabelecer a dedução de dependente pleiteada no valor de R\$ 1.080,00, nos termos requeridos.

Sala das Sessões - DF, 25 de abril de 2007


SILVANA MANCINI KARAM

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA Redator Designado.


A pessoa fiscalizada protestou em sede de Impugnação pelo restabelecimento da dedução por dependente com fundamento em erro contido na transcrição dos dados porque em lugar de apropriar como sua dependente a filha Alicia Queiroz Marques, nascida em 27 de junho de 1999, documento à fl. 6, inseriu a sua esposa Gisele Santos Queiroz Marques, que optou por declarar em separado, conforme possível de extrair da cópia da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício 2000, fl. 9.

No julgamento em primeira instância¹, esse pedido não foi acolhido em razão de não conter comprovação de que a falta de aproveitamento da dedução por dependente, tendo por referência a filha, deveu-se a um erro de fato e, também, porque o aproveitamento desse benefício constitui uma opção do contribuinte, possível de exercício no ato da entrega da dita declaração.

A nobre relatora posicionou-se no sentido de acolher a pretensão, uma vez que comprovada a confusão havida no momento de preencher a DAA e a relação familiar por meio da certidão.

Esses os fatos.

A autorização para gozo do benefício de redução da renda tributável para fins de obtenção da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, pessoa física, em razão dos dependentes, encontra-se na Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, II, alínea “c”, no entanto, com as restrições impostas pelas normas contidas no artigo 35, do mesmo ato legal. Deste último, verifica-se que somente podem ser incluídos nesta condição, no caso de filhos, aqueles que sejam menores de 21 anos, ou de qualquer idade quando inválidos, ou ainda, até 24 anos, quando cursando nível superior ou escola técnica de segundo grau.

5 

Processo nº : 13821.000118/2001-13
Resolução nº : 102- 02.352

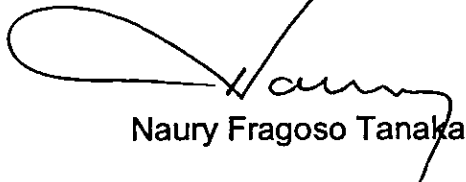
No referido artigo 35, há restrição também para que o dependente somente possa constituir benefício para um dos cônjuges, quando declarantes em separado: “§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges”.

Nesta situação, há pedido pela apropriação da pessoa informada como filha do casal, no entanto o processo não se encontra instruído com cópia da DAA da esposa, para comprovar que a filha não foi apropriada nessa condição pela cônjuge.

Decorrente dessa carência, com o devido respeito à posição da nobre conselheira, deve o julgamento ser convertido em diligência para que se informe quanto ao aproveitamento da pessoa de Alicia Queiroz Marques como dependente pela cônjuge Gisele Santos Queiroz Marques, na declaração relativa ao exercício 2000.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.



Nury Fragoso Tanaka

¹ Acórdão DRJ/SPOII nº 12.508, de 30 de maio de 2005, fl. 23.